



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao 1.888, de 2020)  
Modificativa

Modifique-se a redação do § 1º, do art. 3º, para a seguinte:

“Art. 3º .....

§ 1º As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distrital ou municipais e aos Conselhos de Assistência Social estaduais, distrital ou municipais, não afastada a competência do Tribunal de Contas da União para sua fiscalização.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva deixar claro que, uma vez que se tratam de recursos oriundos do Tesouro, a prestação de contas a conselhos municipais e estaduais não afasta a competência do TCU para fiscalização de sua aplicação pelas instituições beneficiadas.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**

SF/20234.08866-60